



**INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021**

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Objeto:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESTA MUNICÍPIO.

**Especificação dos serviços:**

*Prestação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica, compreendendo a emissão de pareceres nos atos administrativos, apoio técnico aos servidores que estejam diretamente envolvidos na gestão administrativa do Fundo, acompanhar e emitir parecer nos processos administrativos, acompanhar os processos judiciais, assessor o gestor quando consultado sobre as legislações que tratam sobre o seu quadro de profissionais, acompanhar as prestações de contas junto aos tribunais, se fazer presente na sede do Fundo Municipal, quando necessário.*

A justificativa para a devida contratação deve-se ao fato do crescimento das ações do Fundo Municipal de Educação deste Município e com a demanda dos serviços jurídicos, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, o Gestor do Fundo e sua equipe técnica cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

Além do mais, consta que esses profissionais são muito experientes, pois há muitos anos prestam serviços especializados para as Administrações Municipais, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade e Tribunal de Contas etc. Por outro lado, prestar esse tipo de Assessoria e Consultoria aproxima a gestão da excelência na execução de suas tarefas mais complexas.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Fundo Municipal de Educação.

Ademais e por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

*Joanna Jansen*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**  
Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão  
**Comissão Permanente de Licitação**



Os serviços prestados por advogados, por sua natureza e por definição legal, são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê: Art. 13.

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: III – assessoria ou consultorias técnicas do art. 13.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de advocacia, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação.

Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II): Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Cumpra esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório.

Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

*Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um "procedimento licitatório".*

Os casos de inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso da contratação de advogado, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93, quando o profissional for notoriamente especializado e o serviço pretendido pela Administração for de natureza singular. A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso.

### **RAZÃO DA ESCOLHA e PREÇO**

Resta evidente, portanto, que a contratação de advogado notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei Federal nº 8.666/93 é legal, e não constitui qualquer ilegalidade. A

*Joanna Jansen*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ**

Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Gestão

**Comissão Permanente de Licitação**

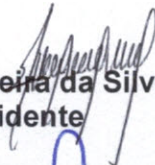


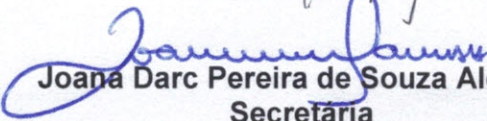
escolha deverá recair sobre a empresa BARATA MILEO E PERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelos motivos a seguir: Apresentou documentos de habilitação; Apresentou documentos de qualificação técnica jurídica, o que podemos afirmar está cumprida os requisitos legais para contratação.

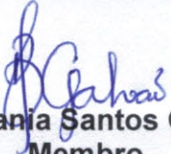
Os preços cobrados para o desempenho das atividades, o valor mensal de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) pelos serviços a serem prestados ao Fundo Municipal de Educação, consideramos que os preços estão compatíveis com os praticados por empresas do ramo.

Ateste-se que todos os requisitos contidos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foram devidamente observados conforme consta na presente justificativa.

Rondon do Pará, em 05 de Fevereiro de 2021.

  
**Milton Ferreira da Silva**  
Presidente

  
**Joana Darc Pereira de Souza Alencar**  
Secretária

  
**Belcivanía Santos Galvão**  
Membro